

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC  
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARCUS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO**

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A VIABILIDADE DE SUA  
IMPLANTAÇÃO NO BRASIL**

**UBERLÂNDIA  
JULHO DE 2019**

**MARCUS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO**

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A VIABILIDADE DE SUA  
IMPLANTAÇÃO NO BRASIL**

Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientador: Prof. Ms. Wanderson Luiz de Paula**

**UBERLÂNDIA  
JULHO DE 2019**

## RESUMO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, porém ainda não foi instituída pelo ente tributante competente, de modo que não possui regulamentação. Desta forma, o presente trabalho, através de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e qualitativa, objetiva verificar a viabilidade da implantação do referido tributo no Brasil. Quanto aos objetivos específicos destaca-se o levantamento na literatura dos casos de implantação do imposto na Argentina, Uruguai e Colômbia e a identificação de quais foram os pontos positivos e negativos da implantação nesses países, a partir de então analisar possíveis impactos que a implantação do mesmo poderia acarretar no Brasil. Verificou-se que esta forma de tributação é bastante criticada nos países que a adotaram na América Latina e já vem sendo abandonada pelos países mais desenvolvidos. As promessas de uma distribuição de renda mais igualitária nos países que adotaram o IGF não foram cumpridas em sua totalidade. Existem ainda suspeitas de dupla tributação em alguns casos. No Brasil diversos projetos de lei tramitaram na Câmara e no Senado, mas nenhum foi acatado. Dentre as justificativas estão o alto custo para se avaliar o patrimônio, apesar da arrecadação satisfatória obtida pelos países que o adotam.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imposto sobre Grandes Fortunas. Regulamentação. Tributação. Brasil. América Latina

## ABSTRACT

*The Tax on Large Fortunes (IGF) is provided for in the Federal Constitution of 1988, in its art. 153, but has not yet been established by the competent taxation body, so that it has no regulations. In this way, the present work, through a descriptive, bibliographical and qualitative research, aims to verify the viability of the implantation of this tax in Brazil. With regard to the specific objectives, it is worth highlighting the literature in the cases of tax implementation in Argentina, Uruguay and Colombia and the identification of the positive and negative aspects of the implementation in these countries, from then on to analyze possible impacts that the implantation of the could even cause in Brazil. It has been found that this form of taxation is much criticized in the countries that have adopted it in Latin America and has already been abandoned by the more developed countries. The promises of a more egalitarian distribution of income in countries that have adopted the IGF have not been fulfilled in their entirety. There are still suspicions of double taxation in some cases. In Brazil, several bills passed in the Chamber and Senate, but none were complied with. Among the justifications are the high cost to evaluate the equity, despite the satisfactory collection obtained by the countries that adopt it.*

**KEY WORDS:** *Large Fortune Tax. Regulation. Taxation. Brazil. Latin America*

## 1. INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, porém ainda não foi instituída pelo ente tributante competente, de modo que não possui regulamentação. Diversos são os motivos relatados para a não implantação deste no rol de tributos brasileiros. Dentre eles cita-se a dificuldade de mensuração e definição do que seria “grande fortuna”, como seria sua cobrança, sua destinação, a evasão fiscal e como este afetaria a elite da classe social, além do alto custo de sua implantação para a administração tributária (SOUZA, L. 2017).

Khair (2008) defende o IGF alegando que ele atrairia maior volume de capital, uma vez que desoneraria o fluxo econômico, geraria maior consumo, produção e lucros. Admite também que não haveria conflitos com os impostos já existentes, pois sua base tributária é o valor total dos bens.

Este imposto inscreve-se na competência da União, que poderá instituí-lo nos termos de lei complementar, como determina o art. 153, VII, da Constituição Federal. Vários são os projetos de lei complementar que tramitam no Congresso visando sua instituição (CORSATTO, 2000).

Assim como Khair (2008), Corsatto (2000) acrescenta que a incidência do imposto deva ocorrer sobre a totalidade do patrimônio, e acrescenta que sua base de cálculo deve excluir valores já onerados pelos tributos sobre itens específicos do patrimônio (imóveis, veículos, etc.) e complementa que embora o imposto seja denominado “sobre grandes fortunas”, ele seria pago pela renda por elas gerada, sem desfaltar o patrimônio em sua substância (CORSATTO, 2000, p. 105).

Na Europa, com exceção do Reino Unido, Portugal e Bélgica adotam ou já adotaram o Imposto sobre a Riqueza. Na América do Sul, Argentina, Colômbia e Uruguai também o adotam. Carvalho (2011) aponta que a partir de 1990 alguns países da Europa extinguiram o imposto o que serve de argumento contra sua implantação no Brasil. Enquanto isso, na França, Argentina e Uruguai, ele apresenta crescimento na arrecadação e no número de contribuintes (CARVALHO, 2011).

No Brasil o IGF está inserido num contexto de iniquidade. Percebe-se, nos países que adotam a cobrança do imposto, uma gradual e persistente desconcentração de renda e riqueza ao longo do tempo. Outro agravante é a ausência de um indicador de concentração de riqueza no Brasil, havendo apenas o indicador de concentração e renda, no qual o país apresenta um dos piores níveis do mundo (CARVALHO, 2011).

Diante do exposto, o presente estudo busca responder a seguinte questão de pesquisa: Quais os pontos positivos e negativos de uma possível implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil?

Para responder a esta questão, tem-se como objetivo geral identificar os pontos positivos e negativos de uma possível implantação do referido tributo no Brasil, o que leva aos objetivos específicos: (i) buscar na literatura os casos de implantação do imposto em países da América do Sul: Argentina, Colômbia e Uruguai; (ii) identificar quais foram os pontos positivos e negativos da implantação nesses países e (iii) identificar os possíveis impactos que a implantação deste tributo poderia acarretar no Brasil.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de avaliar a necessidade de regulamentação do IGF no cenário brasileiro, através de lei complementar, visto a possibilidade de redução das desigualdades socioeconômicas tão evidentes no país. A evidenciação dos pontos positivos e negativos de uma possível implantação do IGF no Brasil pode auxiliar na reflexão da necessidade de tal regulamentação, também no âmbito acadêmico.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. O imposto sobre grandes fortunas**

A Lei n. 5.172/1966 que institui o Código Tributário Nacional define tributo como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966, art. 3º). O art. 5º da referida Lei traz ainda que “tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria” (BRASIL, 1966, art. 5º).

O Imposto sobre Grandes Fortunas é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 153, inciso VII, onde se lê que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar. Diante deste aspecto, listam-se trabalhos que apresentaram os diversos projetos de lei que já tramitaram pela Câmara dos Deputados, como por exemplo, Souza, L. (2017); Fernandes e Melo (2016) que se ativeram ao exame da constitucionalidade do PLP 277/2008; Souza, F. (2014); dentre outros.

Afonso (2014) apresenta as estatísticas do imposto de renda pessoa física (IRPF) que constituem fonte para as análises sobre distribuição da renda e da riqueza. Seu questionamento gira em torno da hipótese de que, cada vez mais, as pessoas físicas de maior remuneração vêm se transformando em empresas, na sua maioria, individuais, para a

realização de trabalhos recorrentes. O autor afirma ainda que a discussão acerca da renda dos ricos e muitos ricos, que chamaram a atenção de Piketty e resultaram no livro *Capital in the Twenty-First Century*, não podem se ater apenas às estatísticas do IRPF, verificando o que é ganho por outras fontes além dos salários formais e pela identificação do que é movimentado como empresas.

Seguindo a mesma linha de uma reforma tributária igualitária no Brasil, conforme proposto por Piketty, Ribeiro (2015) apresenta que o aumento da desigualdade social levou ao quadro atual em que os 0,1% mais ricos detenham 20% do patrimônio global, os 1% que estão no topo da pirâmide social detêm 50% e os 10% superiores, entre 80% e 90% (RIBEIRO, 2015, p. 1).

Diante desses dados, Fernandes e Melo (2016) demonstram que o IGF poderia contribuir com a redução da desigualdade socioeconômica brasileira. No entanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nenhum projeto de lei complementar fora aprovado.

Uma pesquisa de Hardoon (2017) intitulada “*An Economy for the 99%: It’s time to build a human economy that benefits everyone, not just the privileged few*” apresenta dados em que apenas oito homens detêm a riqueza equivalente à metade mais pobre do mundo. Argumenta-se ainda que, além de políticas públicas que valorizem o trabalhador, os direitos das mulheres, é fundamental que haja um sistema tributário justo. Desde 2015, o 1% mais rico detém mais riqueza que o resto do mundo (HARDOON, 2017).

Por fim, Santos (2015) complementa os estudos anteriormente citados ao afirmar que no Brasil “a diferença entre a pobreza e a riqueza está no fato gerador de auferir renda e patrimônio” e que a “grande complexidade para a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas está no ‘*quantum*’ da renda e patrimônio estabelecido para a diferenciação da riqueza e das grandes fortunas” (SANTOS, 2015, p. 1).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT (2014), a faixa da população que recebe até três salários mínimos (mais de 79% da população, tomando como base o Censo 2010) contribuiu com 53% da arrecadação tributária total do país. Informações como esta reforçam a necessidade de uma reforma tributária a fim de garantir maior equidade à população, reduzindo a desigualdade sócio econômica predominante no Brasil.

Países da América do Sul como Argentina, Colômbia e Uruguai adotaram a tributação sobre grandes riquezas ou sobre a propriedade. Nos tópicos seguintes serão avaliadas as formas de implantação em cada um dos países, assim como os pontos positivos e negativos

dessa tributação.

## **2.2. O imposto em países da América do Sul**

### *2.2.1. Argentina*

Na Argentina, o imposto para grandes fortunas data de 1821, tendo sido introduzida a *Contribución Directa*. Em 1951 foi criado o *Impuesto Substituto Del Gravamen a la Transmisión Gratuita de Bienes* e em 1973, o *Impuesto sobre los Bienes Personales*, que substituiu o Imposto sobre Heranças (MARCONDES, 2018).

Esse tributo, segundo Carvalho (2011), é de competência do governo central e durante sua vigência já foram feitas várias modificações em sua estrutura. A principal diz respeito à base de cálculo que até 1989 era a riqueza líquida (patrimônio deduzido de todas as dívidas e ônus), passando a ser a riqueza bruta a partir de 1991.

Ainda conforme o autor, a *Ley 23.966/91* regulamentava o imposto, que grava o patrimônio bruto com alíquotas progressivas entre 0,75% e 1,25% aoque exceder o limite de isenção de 305 mil pesos argentinos.

Souza, F. (2014) acrescenta ainda que o *Impuesto sobre los Bienes Personales* não incide sobre membros de missões diplomáticas e consulares; quotas de cooperativas; bens imateriais; ações de sociedades anônimas constituídas no país negociadas na bolsa até a soma de \$100 mil dólares; depósitos realizados a prazo fixo, seja em moeda argentina ou estrangeira; poupança e contas especiais de depósito realizadas em instituições financeiras. O fato gerador está vinculado à posse de bens até 31 de dezembro de cada ano. Lima (2018) complementa que como o imposto incide sobre a riqueza bruta, não permite descontos, exceto quanto aos valores referentes à propriedade que serve de moradia para o contribuinte, inclusive valores referentes à construção e/ou reforma do mesmo.

Conforme Vicchi (2005), um aspecto importante na estrutura do imposto na Argentina é que na determinação da propriedade tributável, não se pode deduzir as dívidas pessoais. Quando o Imposto sobre a propriedade foi instituído pela primeira vez, em 1972, ele incidia sobre a riqueza líquida, ou seja, as dívidas pessoais eram deduzidas. Essa tributação foi extinta em 1989. Em 1991 ele foi instituído novamente, mas desta vez sua incidência ocorre sobre a riqueza global. Outro aspecto relevante é que para indivíduos domiciliados na Argentina, a tributação se dá sobre sua riqueza total pelo mundo. Para não residentes a tributação ocorre sobre sua propriedade localizada na Argentina, sendo considerada como real domicílio a residência da família.

Artana et al (2015) realizaram um trabalho em que analisaram várias reformas que poderiam contribuir para sanar os problemas do sistema tributário argentino. Conforme descrito na pesquisa, as distorções e desigualdades aumentaram, mesmo os três níveis de governo obtendo um aumento excepcional de receitas fiscais que lhes permitissem reduzir ou eliminar os impostos mais distorcidos ou injustos. No entanto, decidiu-se aumentar os gastos públicos em mais do que o aumento das receitas acarretando em um alto desequilíbrio fiscal. Ainda segundo os autores, no que diz respeito ao Impuesto sobre los Bienes Personales, disposto na Lei n. 23.966/91, que estabelece o pagamento de imposto pela posse de bens pessoais no final de cada ano cujo valor total seja superior a US\$ 305.000, estando isentos todos os ativos de valor igual ou inferior ao estabelecido.

O Quadro 1 ilustra os valores das alíquotas correspondentes a pessoas físicas domiciliadas e não domiciliadas no país.

#### **Quadro 1: Valores das Alíquotas do *Impuesto sobre los Bienes Personales* na Argentina**

<b>Indivíduos domiciliados no país e as propriedades aí localizadas, para os ativos localizados no país e no exterior</b>	
<b>Total dos Ativos</b>	<b>Alíquota</b>
US\$ 305.000 a US\$ 750.000	0,50%
US\$ 750.000 a US\$ 2.000.000	0,75%
US\$ 2.000.000 a US\$ 5.000.000	1,00%
Acima de US\$ 5.000.000	1,25%
<b>Indivíduos residentes no exterior, para os ativos localizados no país</b>	
Pessoas Físicas	1,25%
Pessoas Jurídicas	2,50%
<b>Responsáveis Substitutos</b>	0,50%

FONTE: Adaptado de Artana et al (2015).

Conforme apontado por Artana et al (2015) os impostos sobre a riqueza apresentam dificuldades quanto à avaliação dos ativos, uma vez que o processo é oneroso para a administração fiscal e/ou para o contribuinte.

Na Tabela 1 pode-se verificar a participação de cada tipo de imposto cobrado na Argentina na arrecadação total para o ano de 2018 (AFIP, 2018).

#### **Tabela 1: Participação dos Impostos na Arrecadação Total (em Milhares de Pesos)**

<b>IMPOSTOS</b>	<b>ARRECADAÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
IVA* Bruto	1.127.980.290	32,65%
IVA Líquido de Devoluções	1.104.580.290	31,97%
Salários	742.052.386	21,48%
Contas Correntes	234.299.935	6,78%
Combustíveis	116.408.746	3,37%
Internos	75.323.825	2,18%
Adicional de Emergência sobre Cigarros	6.813.582	0,20%

Bens Pessoais	14.517.154	0,42%
Lucro Mínimo Presumido	2.054.769	0,06%
Monotributo - Recursos Fiscais	16.052.308	0,46%
Outros	15.015.450	0,43%
<b>TOTAL</b>	<b>3.455.098.735</b>	

\*IVA = Imposto sobre o Valor Agregado.

FONTE: AFIP (2018)

Na Tabela 1, observa-se o montante arrecadado com o Imposto sobre os Bens Pessoais, cuja participação na Arrecadação Total foi de 0,42%, sendo maior que o imposto cobrado sobre o Lucro Presumido das empresas. No entanto, ao se analisar sua participação em relação ao imposto sobre a renda (ou salários) percebe-se que seu incremento na arrecadação total é inferior (21,48% da renda contra 0,42% dos bens pessoais).

O Quadro 2, extraído do trabalho de Molinatti (2011), apresenta o Esforço Fiscal nos Impostos sobre a Propriedade Imobiliária de acordo com as jurisdições, demonstrando assim a importância do Imposto sobre os Bens Pessoais em relação à arrecadação sobre bens imobiliários na Argentina.

**Quadro 2: Esforço Fiscal nos Impostos sobre a Propriedade Imobiliária de acordo com as jurisdições (% do PIB)**

Jurisdições	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
<b>Nação</b>	0,08%	0,11%	0,22%	0,16%	0,12%	0,08%	0,16%	0,15%	0,14%	0,13%	0,15%
<b>Províncias</b>	0,47%	0,47%	0,46%	0,46%	0,43%	0,39%	0,43%	0,41%	0,40%	0,35%	0,29%
<b>Buenos Aires</b>	0,15%	0,16%	0,17%	0,18%	0,18%	0,15%	0,15%	0,15%	0,13%	0,10%	0,08%
<b>Municípios</b>	0,06%	0,06%	0,06%	0,06%	*	*	*	*	*	*	*
<b>TOTAL</b>	<b>0,71%</b>	<b>0,75%</b>	<b>0,85%</b>	<b>0,81%</b>	<b>0,73%</b>	<b>0,61%</b>	<b>0,75%</b>	<b>0,71%</b>	<b>0,67%</b>	<b>0,57%</b>	<b>0,52%</b>

\*Valores não disponíveis.

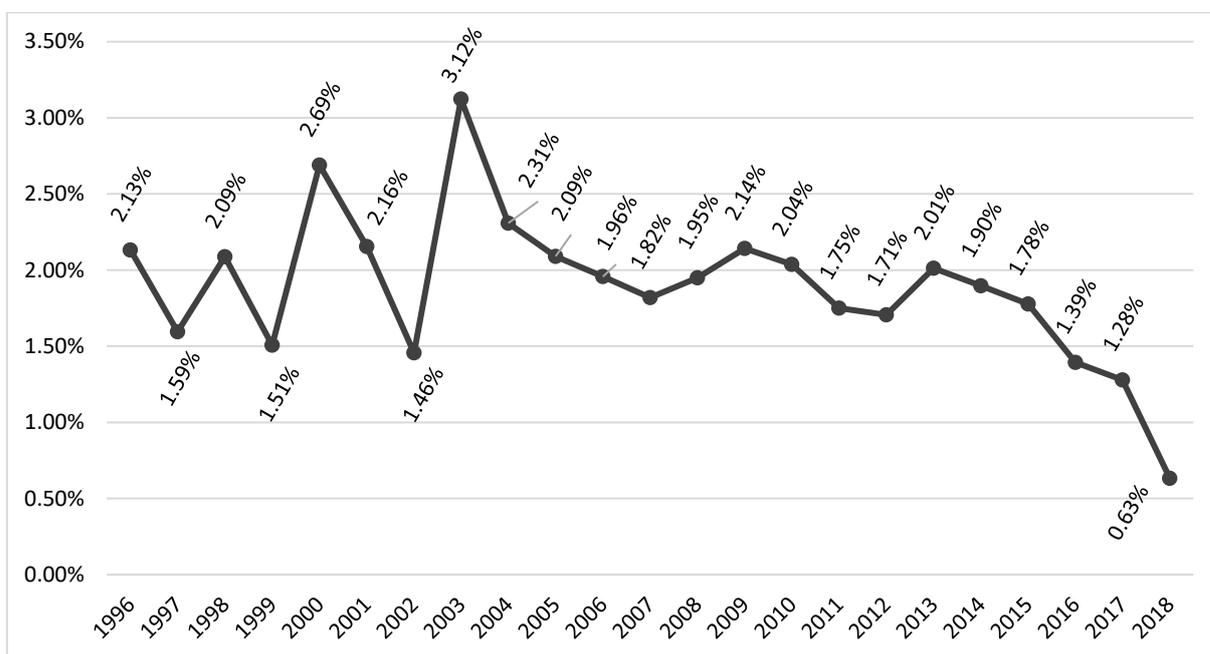
FONTE: Molinatti (2011)

Molinatti (2011) acrescenta que, a arrecadação de impostos sobre a propriedade girava em torno de 1% da arrecadação bruta de impostos nacionais entre 1997 e 2007 (período da pesquisa), em que a participação do imposto sobre os bens pessoais representou cerca de 73% do total da arrecadação nacional de impostos sobre a propriedade.

Dados como estes explicitam a importância do *Impuesto sobre los bienes personales* sobre a arrecadação do país.

O Gráfico 1 representa a participação do Imposto sobre os Bens Pessoais em relação ao Imposto líquido (de restituições e reembolsos de impostos).

**Gráfico 1: Participação do Imposto sobre os Bens Pessoais sobre o Imposto Total Líquido – 1996-2018 (% do Imposto Total Líquido)**



FONTE: Elaborado pelo autor a partir de dados da AFIP

Por meio do Gráfico 1 observa-se que a participação do Imposto sobre os Bens Pessoais se situa em uma média de 1,89% (mínimo de 0,63% e máximo de 3,12%). É um imposto relevante cujo montante dentro da arrecadação total é representativo.

### 2.2.2. Colômbia

Na Colômbia a tributação sobre a propriedade é importante pois existe um Imposto de Renda sobre Ganho Presumido de Capital e desde 1986 há um imposto progressivo e recorrente sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas (LIMA, 2018).

Ainda de acordo com Lima (2018), o *Impuesto al Patrimonio*, criado em 1986, foi extinto em 1991 e reintroduzido para o período de 2003 a 2006, cuja intenção era financiar o gasto do Estado com o combate às guerrilhas. Em 2007 foi prorrogado até 2010, a fim de financiar situações de calamidade pública proveniente das chuvas, sendo, em 2009, prorrogado até 2018.

Marcondes (2018) acrescenta que através da promulgação da Lei n. 1.739/2014, foi implantado o Imposto sobre Riqueza, em que os contribuintes que devem pagar o tributo são fixos, sendo este imposto pago para os anos de 2015 a 2018.

Seu fato gerador é determinado pela Lei 1.739/2014, a qual define quem está ou não sujeito à tributação. Para a ocorrência do fato, basta a posse de \$ 1.000 milhões de pesos a

partir de 1 de janeiro de 2015. O conceito de riqueza, de acordo com a legislação, é equivalente ao total do patrimônio bruto do contribuinte detido na mesma data, menos as dívidas a pagar na mesma data (COLÔMBIA, 2018).

O quadro 3 apresenta os sujeitos passivos do imposto sobre a riqueza na Colômbia.

### Quadro 3: Sujeitos Passivos do Imposto sobre a Riqueza

1. Pessoas naturais, sucessões ilíquidas, pessoas jurídicas e sociedades de fato, contribuintes de imposto de renda e impostos complementares.
2. Pessoas naturais, nacionais ou estrangeiros, que não residem no país, em relação à sua riqueza detidos diretamente no país, salvo as exceções previstas nos tratados internacionais e no direito interno.
3. Pessoas naturais, nacionais ou estrangeiros, que não têm residência no país, em relação à sua riqueza possuída indiretamente através de estabelecimentos permanentes no país, salvo as exceções previstas nos tratados internacionais e no direito interno.
4. Empresas e entidades estrangeiras com relação a suas riquezas detidas diretamente no país, salvo as exceções previstas nos tratados internacionais e no direito interno.
5. Empresas e entidades estrangeiras com relação a sua riqueza indiretamente possuídas através de filiais ou estabelecimentos permanentes no país, com exceção das exceções previstas em tratados internacionais e em direito interno.
6. Sucessões ilíquidas de pessoas sem residência no país no momento da morte com respeito à sua riqueza possuída no país.

FONTE: COLOMBIA, 2014. (Ley n. 1.739/2014, Art. 292-2 – Impuesto a la Riqueza – Sujetos Pasivos).

Quiñonez (2009) argumenta que o imposto sobre a propriedade é um tributo que possui um contraste particularmente interessante quanto à sua aplicação. Vem sendo utilizado desde o período Greco-romano clássico, porém vem se tornando cada vez menos aceito como ferramenta de política fiscal, tendo sido eliminado do código tributário dos países mais avançados economicamente, como Espanha e Alemanha.

Ainda segundo Quiñonez (2009) este imposto se situa em meio de controvérsias políticas e técnicas. De um lado apresenta supostas virtudes como um mecanismo de caráter redistributivo da riqueza e complementar ao sistema tributário. Por outro lado, existem dúvidas quanto a sua aptidão em respeitar a capacidade de pagamento, a possibilidade de gerar dupla tributação e os efeitos negativos que sua cobrança gera na economia.

No Quadro 4 está representada a tarifa marginal cobrada sobre a riqueza de pessoas jurídicas para os anos de 2015 a 2017 e a forma de cálculo.

### Quadro 4—Imposto sobre a Riqueza – Pessoas Jurídicas (2015-2017) (em \$ - Pesos)

Faixas de Base Tributável em \$		Tarifa Marginal / Imposto 2015	Tarifa Marginal / Imposto 2016	Tarifa Marginal / Imposto 2017
Limite Inferior	Limite Superior			
>0	<2.000.000.000	0,20% (BT)*0,20%	0,15% (BT)*0,15%	0,05% (BT)*0,05%
≥2.000.000.000	<3.000.000.000	0,35% ((BT - \$2bi)*0,35%) +	0,25% ((BT - \$2bi)*0,25%) +	0,10% ((BT - \$2bi)*0,10%) +

		\$4mi	\$3mi	\$1mi
$\geq 3.000.000.000$	$< 5.000.000.000$	0,75% ((BT - \$3bi)*0,75%) + \$7,5mi	0,50% ((BT - \$3bi)*0,50%) + \$5,5mi	0,20% ((BT - \$3bi)*0,20%) + \$2mi
$\geq 5.000.000.000$	Em diante	1,15% ((BT - \$5bi)*1,15%) + \$22,5mi	1,00% ((BT - \$2bi)*1,00%) + \$15,5mi	0,40% ((BT - \$2bi)*0,40%) + \$6mi

FONTE: COLÔMBIA (2014).

O Quadro 5 demonstra o cálculo do imposto sobre a riqueza das pessoas físicas.

#### Quadro 5 – Imposto sobre a Riqueza – Pessoas Físicas (em \$ - Pesos)

Faixas de Base Tributável em \$		Tarifa Marginal	Imposto
Limite Inferior	Limite Superior		
$> 0$	$< 2.000.000.000$	0,125%	(BT)*0,125%
$\geq 2.000.000.000$	$< 3.000.000.000$	0,35%	((BT - \$2bi)*0,35%) + \$2,5mi
$\geq 3.000.000.000$	$< 5.000.000.000$	0,75%	((BT - \$3bi)*0,75%) + \$6mi
$\geq 5.000.000.000$	Em diante	1,50%	((BT - \$5bi)*1,50%) + \$21mi

FONTE: COLÔMBIA (2014).

Escribano López (*apud* Quiñonez, 2009, p. 21) identifica três principais funções do Imposto sobre a Riqueza: (i) permitir uma tributação discriminada sobre o capital; (ii) acentuar a progressividade e assim promover uma melhor distribuição de renda e (iii) permitir melhor controle das fontes de riqueza e facilitar a gestão de outros impostos do sistema.

#### 2.2.3. Uruguai

O *Impuesto al Patrimonio* está vigente desde 1989 no Uruguai. Ele abrange o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas incidindo sobre a riqueza líquida acima de 2,21 milhões de pesos uruguaios (US\$ 62,9 mil em maio/2019) que, conforme Carvalho (2011) conta com alíquotas progressivas para residentes que variam de 0,7% a 2,0%, enquanto para não residentes a alíquota é única de 1,5%.

Marcondes (2018) acrescenta que esta tributação sobre a riqueza no Uruguai se assemelha ao cobrado na Argentina, onde são sujeitos passivos as pessoas físicas e as empresas de modo geral. É um imposto que procura tributar a posse do capital e instrumento complementar ao imposto de renda (GARCÍA REPETTO, 2006). García Repetto (2006) afirmar ainda que na medida em que o imposto sobre as receitas promoveu o reinvestimento e enriquecimento, havia o risco do acúmulo de capital. Assim o imposto imobiliário foi implementado para solucionar este problema, entretanto com uma taxa reduzida de 1% este não se traduziu em sanção para o dono do capital imobilizado.

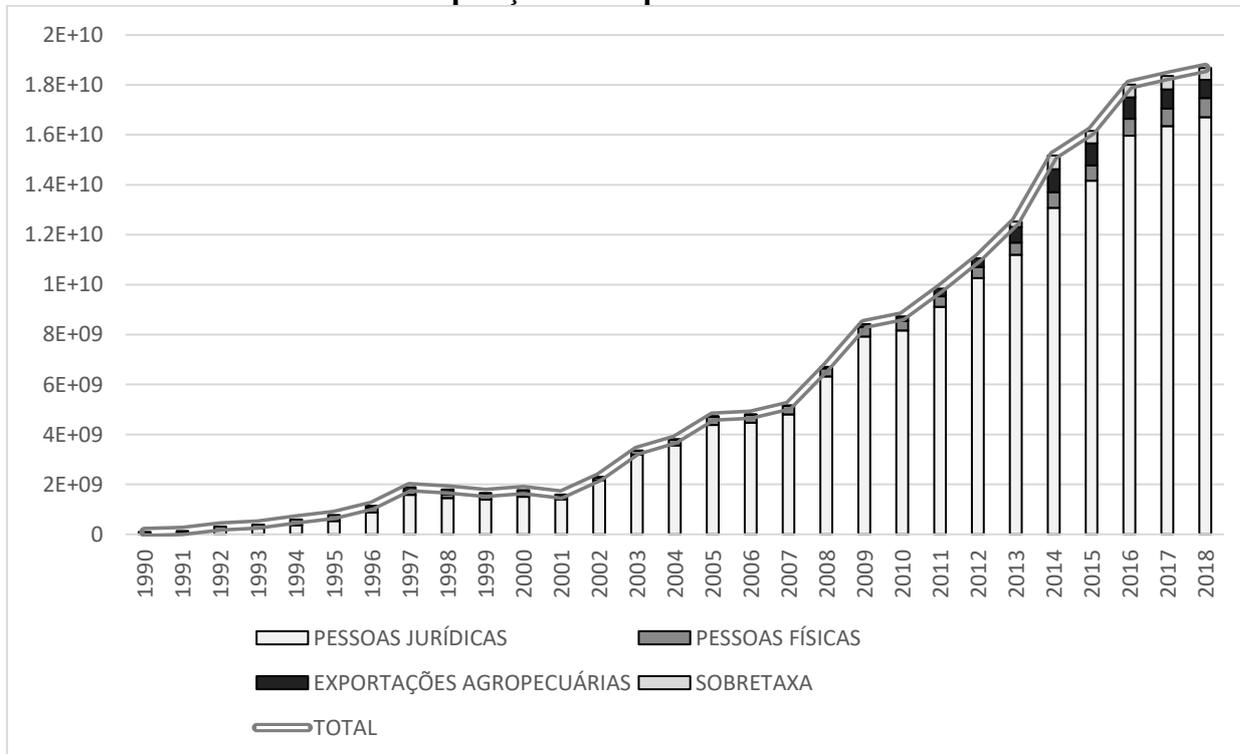
Lima (2018) apresenta uma trajetória para o imposto. A primeira vez que se apresentou um tributo sobre o patrimônio, em 1964 com a Lei n. 13.241, que cria um imposto com caráter transitório de um exercício, com incidência sobre as pessoas físicas, com alíquotas

progressivas sobre patrimônio. Em seguida a Lei n. 13.319/64 amplia o mesmo para três anos e com a Lei n. 13.637/67 o imposto se torna permanente. Segundo o autor desde a última reforma em 1996, pela Lei n. 16.736, o *Impuesto sobre el patrimonio neto* não sofreu alterações. É aplicado sobre o patrimônio líquido (ativo menos passivo), incidindo sobre as pessoas físicas e jurídicas constituídas no país, que também contribuem com o Imposto de Renda.

Benítez e Velayos (2018) apresentam uma pesquisa sobre os Impostos sobre a Riqueza e ao Patrimônio das pessoas físicas com menção à América Latina e Caribe. No que diz respeito ao Uruguai, o sistema de impostos sobre a propriedade consiste em impostos sobre os ativos de indivíduos e empresas, bem como uma sobretaxa sobre o imposto de renda variável sobre reflorestamento desde 2013 que afeta as propriedades agrícolas. Segundo dados da pesquisa dos autores, a arrecadação do sistema tributário chega a 1,04% do PIB, e em que a participação do capital privado de pessoas físicas atinge apenas 0,04% do PIB em 2016.

O gráfico 2 representa a composição do Imposto sobre o Patrimônio para o período de 1990 a 2018.

**Gráfico 2: Composição do Imposto Sobre o Patrimônio**



FONTE: Elaborado pelo autor a partir dos dados da DGI

Observa-se que a sobretaxa sobre o imposto de renda variável sobre reflorestamento foi instituída a partir de 2013. No caso deste Imposto sobre o Patrimônio Uruguaio, o montante maior da arrecadação advém das pessoas jurídicas.

## 2.2. Estudos anteriores

Os estudos relacionados à temática do IGF em sua maioria estão diretamente ligados ao âmbito jurídico, não havendo muitos trabalhos publicados dentro do âmbito contábil. Dentre os trabalhos mais recentes destaca-se o estudo de Ramos e Pinto (2016) cujo escopo foi o de abordar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, principalmente as dificuldades e malefícios de sua implantação no Brasil, sob a ótica dos princípios constitucionais. Destacam que no cenário internacional vários países não instituíram o imposto sobre fortunas, como por exemplo: Dinamarca, Alemanha, Suécia, Bélgica, Inglaterra e China. A primeira dificuldade encontrada é a de estabelecer o que é grande fortuna, uma vez que a constituição não traz qualquer explicação para o termo. Afirmam ainda que num primeiro momento, a cobrança deste imposto serviria apenas para reduzir o potencial econômico dos que possuem uma fortuna, mas que nada garante que esse valor retorne à camada mais pobre da população de forma efetiva à diminuição da desigualdade social.

Fernandes e Melo (2016) se ativeram à análise da constitucionalidade do IGF, a fim de verificar se o propósito da Constituição de 1988 é de promover uma justiça igualitária em razão da inadequação do modelo meritocrático das sociedades de mercado. Concluíram que embora o PLP 277/2008 seja inconstitucional quanto à forma e a matéria, o IGF deve ser adequadamente instituído no Brasil. Se for devidamente instituído, delimitando o universo restrito de pessoas e famílias enquadradas no conceito indeterminado de proprietárias de 'grandes fortunas', afastando assim a crítica relativa ao aumento da carga tributária, já que haverá a promoção da tributação sobre o patrimônio e capital aliviando assim o modelo atual de tributação sobre o consumo.

Santos (2015) também adentra à temática da redução das desigualdades sociais e regionais. Ele afirma que a diferença entre a pobreza e a riqueza está no fato gerador de auferir renda e patrimônio no Brasil. Segundo o autor “a equação para reduzir as desigualdades sociais e regionais em nosso país [...] seria o atual projeto de lei complementar ser ajustado para grandes fortunas, e não tributar simples riquezas e patrimônio” (SANTOS, 2015, p. 1).

Já Souza, F. (2014) desenvolve um comparativo entre os projetos de lei apresentados

com três casos internacionais similares, a saber: França, Argentina e Uruguai. Conclui que os opositores à implantação do IGF no Brasil carecem de fundamentação, uma vez que em todos os casos examinados a arrecadação é satisfatória, o que justifica essa fonte de receita para o Estado. Ademais, destaca que a declaração global de bens proporcionada pelo imposto reduz o risco de sonegação fiscal percebido em outros tributos. Por fim, Souza, F. (2014) frisa que “o potencial arrecadatório do imposto sobre grandes fortunas, caso implementado no Brasil, é gigantesco, frente à incontroversa desigualdade patrimonial existente no país” (SOUZA, F. 2014, p. 16).

Carvalho (2011) traz um quadro explanatório dos projetos de lei de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas que tramitaram na Câmara dos Deputados e Senado Federal de 1989 até 2011. O Quadro 6 reproduz o exposto por Carvalho (2011) com as devidas atualizações.

**Quadro 6: Características dos Projetos de Lei de Regulamentação do IGF**

Projeto de Lei	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 0,5%		Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 1%		Tributação do Imóvel de Residência	Avaliação dos Imóveis	Medidas Antievasivas	
PLP 162/1989	R\$ 56 milhões		R\$ 400 milhões (0.93%)		Isento até R\$ 2,8 milhões	Auto avaliação	Pessoa Jurídica solidariamente responsável se constituída para dissimular o real proprietário. Bem não declarado supõe-se adquirido com rendimento sonegado do IR	
PLP 202-B/1989	R\$ 41 milhões		Nunca		Isento até R\$ 666 mil			
PLP 26/2011	R\$ 8 milhões		R\$ 12 milhões		Sem Alívio	Base do IPTU ou ITR	Multa de 50% subavaliação; Multa de 100% para omissão do bem; Multa de 150% na ocultação do titular do bem ou de seu valor.	
PLS 128/2008	R\$ 20 milhões		R\$ 200 milhões (0.95%)		100% isento	Valor Venal com fator obsolescência	Responsabilidade solidária em caso de ocultação do titular ou subavaliação	
PLS 534/2011	R\$ 7.5 milhões		R\$ 19 milhões		Isento até R\$ 1 milhão	Base do IPTU ou ITR		
PLP 277/2008	R\$ 4 milhões		R\$ 8 milhões		Sem Alívio			
PL 950/2011	R\$ 18.5 milhões		R\$ 57 milhões		Desconto de 30% limitado a R\$ 300 mil	Base do IPTU ou ITR	Não mencionado	
PLP 62/2011	R\$ 8 milhões		R\$18 milhões		Isento até R\$ 600 mil			
PLP 130/2012	25 mil vezes sobre o patrimônio líquido que superar 8 mil vezes o limite mensal da isenção do IRPF		Até 75 mil vezes sobre o patrimônio líquido que superar 8 mil vezes o limite mensal da isenção do IRPF (0,75%)		Acima desse valor incide 1%	Imóvel de residência até o limite de 20% do patrimônio líquido	Base do IPTU ou ITR	Não mencionado
PLS 139/2017	1% 5 a 7 mi. 2% 7 a 15 mi.		3% 15 a 25mi. 4% 25 a 50mi. 5% Acima 50mi			Isento até R\$5 milhões	Base do IPTU ou ITR	Não mencionado

FONTE: Adaptado de Carvalho, 2011; atualizado com dados da Câmara dos Deputados e Senado Federal

Percebe-se pela exposição do quadro 6 que a definição de uma base tributável de grande riqueza é bastante divergente. Esta é uma das críticas mais frequentes à implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

### **3. METODOLOGIA**

#### **3.1. Classificação da pesquisa**

Gil (2002) apresenta a pesquisa descritiva como sendo aquela cujo objetivo é descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis, onde o pesquisador não interfere nos fatos. Desta forma este trabalho pode ser classificado como uma pesquisa descritiva, uma vez que se pretende observar e analisar os impactos da possível implantação do IGF no Brasil.

Quanto ao procedimento para coleta dos dados, classifica-se como uma pesquisa bibliográfica, que segundo Pessoa (2007) são pesquisas que objetivam explicar um problema com base em contribuições teóricas já publicadas.

No que tange a abordagem do problema é caracterizada como qualitativa. De acordo com Raupp e Beuren (2003, p. 91) “na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado”. Acrescentam ainda que a pesquisa qualitativa “visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último” (RAUPP; BEUREN, 2003, p. 92).

#### **3.2. Limites de Estudo**

De modo geral, este trabalho possui o limite de analisar as publicações já existentes que abordem a possível implantação do IGF no Brasil e suas implicações.

Além do levantamento bibliográfico será analisada a legislação que trata do IGF e os projetos de lei acerca do tema. Com base nessa legislação será feita uma breve comparação com exemplos de países da América do Sul que também implantaram o referido imposto, como na Argentina, Colômbia e Uruguai.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo buscou analisar os pontos positivos e negativos de uma implantação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, a partir da análise de países da América Latina que o instituíram. A partir desse levantamento teórico e analítico, tentou-se identificar a existência ou não de viabilidade para a implantação do mesmo no Brasil.

Por ser uma tributação que possui como base o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, engloba diversos fatores, alguns favoráveis, outros não.

Nos países latinos analisados foram observados mais problemas do que soluções

efetivas pela implantação do tributo. Na Argentina percebeu-se um aumento nas distorções e desigualdades. Apesar do aumento na arrecadação, ao invés dos governantes argentinos reduzirem ou eliminarem impostos injustos ou distorcidos, decidiram por aumentar os gastos públicos, acarretando em um desequilíbrio fiscal. Ademais, a avaliação dos ativos para a definição da base tributável é onerosa para a administração fiscal. O ponto positivo é que a arrecadação proveniente dos bens pessoais é expressiva, chegando próximo a 70% de toda a arrecadação em 2007, segundo Molinatti (2011).

Na Colômbia o imposto surgiu da necessidade de financiamento para o governo combater às guerrilhas. Alguns problemas apontados sugerem que o tributo não respeita a capacidade de pagamento e pode gerar dupla tributação. Dentre os pontos positivos está o fato de tal imposto ser um mecanismo de caráter redistributivo de riqueza e complementar ao sistema tributário.

No Uruguai o imposto procura tributar a posse de capital e ser um complemento ao imposto de renda. Por promover o reinvestimento e o enriquecimento há o risco de acúmulo de capital.

No Brasil foram colocados em pauta diversos Projetos de Lei Complementar pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, cujos registros encontrados datam de 1989 aos dias atuais. Percebe-se nas propostas que há dificuldade em mensurar o piso e o teto para a base da tributação. Dentre as justificativas mais utilizadas para as negativas de aprovação dos projetos de lei encontram-se afirmações de que o tributo implicaria no confisco da propriedade. Outro argumento é a extinção do imposto pelos países europeus (SOUZA, F. 2014).

Apesar da crescente desigualdade socioeconômica enfrentada pelo Brasil, são mais pontos negativos do que pontos positivos encontrados nas observações dos países latinos que adotaram tal imposto, os quais devem ser analisados cuidadosamente. A arrecadação nos países analisados é satisfatória, o que justifica essa fonte de receita para o Estado. Destaca-se dentre os obstáculos para sua implantação a falta de interesse da minoria detentora de grandes, falta de interesse político ou jurídico.

Este trabalho contribuiu para a compreensão do que vem a ser um Imposto sobre Grandes Fortunas e como as propostas de reforma tributária no Brasil são tratadas.

Sugere-se para pesquisas futuras o aprofundamento no tema no que diz respeito às questões políticas que impedem a implantação do IGF no Brasil. Uma vez que a tributação em questão onera os mais ricos, avaliar o que pensa a elite acerca do tema.

## REFERÊNCIAS

- AFIP. Estadística Tributaria. Recaudación – Serie Anual 2018. Disponível em: <http://www.afip.gob.ar/institucional/estudios/>. Acesso em: 05/05/2019.
- AFONSO, J. R. Imposto de Renda e distribuição de renda e riqueza: as estatísticas fiscais e um debate premente no Brasil. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 28-60, ago/dez. 2014.
- ARTANA, D.; GUARDARUCCI, I.; LAVIGNE, P.; PUIG, J.; SUSMEL, N. *El sistema tributario argentino. Análisis y evaluación de propuestas para reformarlo*. Documento de Trabajo n. 123. FIEL, Buenos Aires, 2015.
- BENÍTEZ, J. C.; VELAYOS, F. Impuestos a la Riqueza o al Patrimonio de las Personas Físicas com especial mención a América Latina y El Caribe. *Documentos de Trabajo*, Dirección de Estudios e Investigaciones Tributarias.2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivi31\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivi31_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19/05/2018.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>. Acesso em: 19/05/2018.
- COLOMBIA. *Lei 1739, de 23 de diciembre de 2014*. Disponível em: <http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201739%20DEL%2023%20DE%20DICIEMBRE%20DE%202014.pdf>. Acesso em 23/Mai/2018.
- CARVALHO, P. H. B. de. *As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional*. Nota Técnica. IPEA, Rio de Janeiro: 2011.
- CORSATTO, O. N. Imposto sobre grandes fortunas. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 37, n. 146, pp. 93-108, abr/jun 2000.
- DGI. *Recaudación anual y mensual por impuesto*. Dirección General Impositiva. Disponível em: <https://www.dgi.gub.uy/wdgi/page?2,principal,dgi--datos-y-series-estadisticas--serie-de-datos--recaudacion-anual-y-mensual-por-impuesto,O,es,0,>. Acesso em: 05/05/2019.
- FERNANDES, A. D.; MELO, A. J. M. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e a redução das desigualdades socioeconômicas: exame da constitucionalidade do PLP 277/2008. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. P. 65-86, v. 36.2, jul./dez. 2016.
- GARCÍA REPETTO, Ulises. *La experiencia del sistema de imposición a la renta en el Uruguay de los sesenta*. Instituto de Economía-IECON, 2006.
- GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002, 4ª ed.
- HARDOON, Deborah. *An Economy for the 99%: It's time to build a human economy that benefits everyone, not just the privileged few*. Oxfam, 2017.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO – IBPT. *População que recebe até três salários mínimos é a que mais gera arrecadação de tributos no país*. Curitiba: ASSCOM IBPT, 13 ago. 2014. Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/1860/Populacao-que>

recebe-ate-tres-salarios-minimos-e-a-que-mais-gera-arrecadacao-de-tributos-no-pais>. Acesso em: 21/04/2019.

KHAIR, Amir. Imposto sobre Grandes Fortunas. ago. 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345/24525>. Acesso em: 11/04/2019.

LIMA, S. O. de. *Imposto sobre Grandes Fortunas: uma análise de sua função social e a visibilidade de sua instituição*. (Monografia) Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

MARCONDES, A. *Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: um breve estudo comparado frente à legislação da Argentina, Uruguai e Colômbia*. (TCC) Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018.

MOLINATTI, Catalina. Tributo en la propiedad inmobiliaria en Argentina: Radiografía de un federalismo fiscal inconcluso. *Actualidad Económica*, v. 21, n. 73, p. 11-25, 2011.

PESSÔA, Vera Lúcia Salazar et al. Fundamentos de metodologia científica para elaboração de trabalhos acadêmicos: material para fins didáticos. *Uberlândia: Ufu*, 2007.

QUIÑONEZ, D. C. El Mito del Eterno Retorno: Impuesto Sobre El Patrimonio en Colombia. *Revista de Derecho Privado*, p. 3-48, 2009.

RAMOS, G. A.; PINTO, E. A. S. P. Imposto sobre grandes fortunas: as dificuldades e malefícios da instituição no Brasil. I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas. *Anais...* Porto Velho, p. 489-513. 2016.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia de Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, I. M. (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. Cap.3, p. 76-97.

RIBEIRO, R. L. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. *RFPTD*, v. 3, n. 3. 2015.

SANTOS, G. A. dos. *O imposto sobre grandes fortunas e a redução das desigualdades sociais e regionais*. Uniesp. 2015.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*. 4ª ed. Florianópolis: UFSC, 2005. 138 p.

SOUZA, F. B. de. Imposto sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei apresentados e casos internacionais similares. *RFPTD*, v. 2, n. 2. 2014.

SOUZA, L. C. *Imposto sobre grandes fortunas: viabilidade de sua implantação no Brasil*. Artigo Acadêmico, Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia, 2017. 24 p.

VERGARA, S. C. *Métodos de pesquisa em administração*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

VICCHI, Juan Carlos. Taxes on wealth in Argentina. In: *Congress of the International Fiscal Association*. Buenos Aires, Set. 2005.